

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE - nº 2202/73

PARECER

CEE-Nº

3039/73

Aprovado por Deliberação

Em

19/12/73

INTERESSADA: Ana Balkanyi Murnik

ASSUNTO : Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR: Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

HISTÓRICO: Ana Balkanyi Murnik, filha de Francisco Balkanyi e de dona Riva Murnik de Balkanyi, nascida em Montevideu, Uruguai, aos 9 de setembro de 1957, portadora do Passaporte nº 171 496, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua Dr. Veiga Filho, nº 161/121, requer o reconhecimento de sua vida escolar.

A interessada apresenta a seguinte ficha escolar:

- a) curso primário, com 6 séries, na Escola Grécia, em Montevideu, Uruguai;
- b) curso ginásial, com 3 séries, no Ginásio Juan Zorilla de San Martin, em Montevideu, Uruguai, tendo estudado Matemática, 3 séries; Espanhol, 2 séries; História Natural, 1 série; História Universal, 3 séries; Ciências Geográficas, 3 séries; Francês, 3 séries; Desenho, 3 séries; Cultura Musical, 3 séries; Educação Física, 2 séries; Literatura Espanhola, 1 série; Física, 1 série; Química, 1 série; e Inglês, 1 série.

A requerente pretende prosseguir seus estudos, matriculando-se na 2ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro de ensino.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido de reconhecimento de equivalência, está amparado pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos.

A documentação, que não estava completa quando do exame inicial do processo, está agora devidamente ordenada, atendendo as exigências legais vigentes.

CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência de estudos realizados por Ana Balkanyi Murnik, no Uruguai, aos do término da 1ª série do 2º grau, do sistema brasileiro de ensino, podendo matricular-se na 2ª série, do mesmo nível, desde que se subme-

ta, e seja aprovada, a exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, além de passar por processo de adaptação em outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 17 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

A CAMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação - CEE de 9 de outubro de 1973, e Portaria nº 5/73, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Hilário Torloni, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi - Presidente